******

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º……. /…….

De De

Tornando-se necessário proceder a regulamentação relativa ao Registo e Licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, em resposta ao desenvolvimento no sector das Tecnologias de Informação e Comunicação e, no mundo em geral, por forma a estimular a qualidade e segurança prestada neste domínio, ao abrigo artigo 74, do Regime Jurídico das Transacções Electrónicas, Comércio Electrónico e Governo Electrónico, aprovada pela Lei n° 3/2017 de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Registo e Licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo. 2. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos…Maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*

**Regulamento de Registo e Licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais**

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1

(Objecto)

O Presente Regulamento tem por objecto estabelecer os procedimentos para o Registo e Licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

Artigo 2

(Âmbito de Aplicação)

O Presente Regulamento aplica-se a Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, nacionais, estrangeiras ou suas representações que exercem actividades ou disponibilizam serviços no território nacional.

Artigo 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário, que dele é parte integrante.

Artigo 4

(Representantes legais)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais com estabelecimento em Moçambique e que ofereçam serviços em Moçambique devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou colectiva para agir como seu representante legal.
2. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais que não possuam um estabelecimento em Moçambique, mas que ofereçam serviços em Moçambique têm a obrigação de se Licenciar de acordo com o presente regulamento e observar com todas as obrigações fiscais, cambiais e demais legislação aplicável.
3. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais devem mandatar o seu representante legal para actuar como pessoa ou entidade a quem as autoridades competentes em Moçambique se podem dirigir, para além ou em substituição do provedor ou operador, para tratar de todas as questões necessárias à recepção, ao cumprimento e à execução em relação ao presente regulamento.
4. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais doptam o seu representante legal dos poderes necessários e de recursos suficientes para assegurar a sua eficiente e tempestiva cooperação com as autoridades competentes e para dar cumprimento a essas decisões.
5. O representante legal designado pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações por força do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade e das acções judiciais que possam ser intentadas contra o Provedor Intermediário de Serviços e/ou Operador de Plataformas Digitais.
6. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónica e Operadores de Plataformas Digitais notificam o nome, o endereço postal, o endereço de correio electrónico e o número de telefone do seu representante legal às autoridades competentes em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido e asseguram que essas informações estejam publicamente disponíveis, sejam facilmente acessíveis e exactas e sejam mantidas actualizadas.

Artigo 5

(Termos e condições)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço.
2. Os termos e condições devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, procedimentos computacionais e de inteligência incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise de juizo de valor, bem como as regras processuais do respectivo sistema interno de gestão de reclamações e são apresentadas em linguagem clara, simples, inteligível, facilmente compreensível e inequívoca, e são disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível e legível por máquina.
3. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais devem informar aos destinatários do serviço e ao Regulador de TIC de quaisquer alterações significativas dos termos e condições.
4. Sempre que um serviço intermediário seja principalmente direccionado a menores ou seja predominantemente utilizado por estes, o provedor desse serviço intermediário deve explicar as condições e quaisquer restrições à utilização do serviço de forma a que os menores as possam compreender.
5. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais devem agir de forma diligente, objectiva e proporcionada na aplicação e execução das restrições referidas no nº 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 6

(Categorias de Provedores Intermediários de Serviços electrónicos)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos devem solicitar a licença junto da Autoridade Reguladora de TIC.
2. Constituem categorias de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos os seguintes:
3. Provedor Intermediário de Serviço de mera conduta;
4. Provedor Intermediário de Serviço de *caching*;
5. Provedor Intermediário de Serviço de hospedagem.
6. Outros provedores Intermediários de Serviços Electrónicos aprovados pela Autoridade Reguladora de TIC.

Artigo 7

(Operador de Plataformas Digitais)

1. O Operador de Plataformas Digitais está sujeito a registo junto da Autoridade Reguladora de TIC.
2. O Operador de Plataformas Digitais pode manusear uma ou várias plataformas nos termos do nº 2 do artigo 8.

Artigo 8

(Categorias de Plataformas Digitais)

1. As Plataformas Digitais estão sujeitas a registo junto da Autoridade Reguladora de TIC.
2. Constituem categorias de Plataformas Digitais as seguintes:
3. Plataformas digitais de áudio e visual;
4. Plataformas de jogos digitais;
5. Plataformas de publicidade digital;
6. Plataformas de activos virtuais ou moedas electrónicas/ intermediação financeira;
7. Serviços de intermediação online;
8. Ferramentas de busca online;
9. Redes sociais online;
10. Plataformas de compartilhamento de vídeo;
11. Serviços de comunicações de dados interpessoais;
12. Serviços de computação em nuvem;
13. Serviços de publicidade online disponibilizados por Operador de Plataformas Digitais previstas nas alíneas de a) a g) deste número; e
14. Quaisquer outras plataformas aprovadas pela Autoridade Reguladora de TIC.

**Capítulo II**

**Licenciamento e Registo**

**Secção I**

**Licenciamento**

Artigo 9

(Serviços sujeitos a licenciamento)

Carecem de licença, para o exercício da actividade de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais de TIC, os seguintes serviços:

1. Acesso à Internet;
2. Processamento de dados e hospedagem na *Web*, incluindo registadores de nomes de domínio;
3. Motores e portais de pesquisa/ busca na Internet;
4. Intermediários de comércio electrónico, onde essas plataformas não assumem a titularidade dos produtos ou serviços vendidos;
5. Sistema de Certificação Digital;
6. Sistemas de pagamento pela Internet.

Artigo 10

(Licenciamento)

A licença é atribuída a todos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais após a validação do registo.

Artigo 11

(Competência para Licenciar)

Compete a Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação, a concessão de licença para o exercício da actividade de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e Operador de Plataformas Digitais de TIC , no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

Artigo 12

(Tipos de Licença)

As licenças para o exercício da actividade dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais de TIC compreendem:

1. Licença por Classe.
2. Licença Unificada; e

Artigo 13

(Licença por Classe)

1. A licença por Classe é concedida aos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais de TIC de acordo com as categorias nas seguintes classes correspondentes:
2. Classe A - Provedor Intermediário de Serviço de mera conduta;
3. Classe B - Provedor Intermediário de Serviço de caching;
4. Classe C - Provedor Intermediário de Serviço de hospedagem.
5. Classe D - Outros provedores Intermediários de Serviços Electrónicos aprovados pela Autoridade Reguladora de TIC.

Artigo 14

(Licença Unificada)

A Licença unificada é concedida ao Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e Operador de Plataformas Digitais que presta vários serviços enquadrados em mais de uma classe.

Artigo 15

(Pedido de Licenciamento)

1. O pedido de licenciamento para prestação de Serviços de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos é dirigido ao titular da Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.
2. No pedido a submeter á entidade competente para licenciar o Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos deve apresentar a fundamentação que sustente o pedido.
3. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.
4. Os requisitos são aprovados e disponibilizados pela Entidade licenciadora.

Artigo 16

(Conteúdo da licença)

A licença consta da seguinte informação:

1. identificação da entidade licenciada;
2. direitos e obrigações da entidade licenciada;
3. termos e condições para a prestação de serviços;
4. data do inicio da actividade;
5. validade da licença;
6. tipo de licença (classe);
7. entre outros aspectos relevantes a serem determinados no diploma especifico, pela Entidade Reguladora.

Artigo 17

(Validade da licença)

A licença para a prestação dos serviços de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e Operador de Plataformas Digitais de TIC têm a validade de cinco anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 18

(Alteração da licença)

1. A licença pode ser alterada nos seguintes casos:

a) por iniciativa da Entidade Reguladora, a todo o tempo, desde que tomados em conta os direitos já constituídos.

b) a requerimento do seu titular.

2. para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a Entidade Reguladora notifica o titular da licença e procede à sua alteração.

Artigo 19

(Transmissão da licença)

1. A licença objecto do presente Regulamento é transmissível mediante autorização prévia da Entidade Reguladora.

2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado, nomeadamente, por razões de interesse público.

3. A entidade à qual se pretende transmitir a licença deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente e assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

Artigo 20

(Renovação da licença)

1. A licença objecto do presente Regulamento pode ser renovada, verificadas as seguintes condições obrigatórias:
2. cumprimento das obrigações da licença;
3. pagamento de taxas regulatórias;
4. Cumprimento das obrigações fiscais, Segurança Social e outras, sempre que aplicável.
5. O pedido deve ser submetido a Entidade Reguladora com 90 dias antes do término da licença.

Artigo 21

(Cancelamento da licença)

As licenças objecto do presente Regulamento podem ser canceladas nos seguintes casos:

1. a pedido do titular da mesma;
2. por incumprimento das obrigações decorrentes da licença;
3. incumprimento das obrigações fiscais.

**Seccao II**

**Registo**

Artigo 22

(Registo)

1. Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais devem efectuar o registo das plataformas e aplicações digitais junto da entidade reguladora das TIC.
2. O registo referido no número 1 é feito mediante um parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de actividade para verificar as condições técnicas e de segurança, nos termos previstos na legislação aplicável.
3. O registo referido no número 1 para os residentes ou com representação em Moçambique, é antecedido de uma vistoria multissectorial e mediante parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de actividade em que o meio tecnológico se insere, com vista a verificar as condições técnicas e de segurança, nos termos previstos na legislação aplicável.
4. O registo referido no número 1 para os não residentes, é antecedido de uma vistoria multissectorial e mediante parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de actividade e será por meio de correspondência ou outros mecanismos que garantem o cumprimento dos requisitos para o registo e licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços e Operadores de Plataformas Digitais no território nacional

Artigo 23

(Pedido de Registo)

1. O pedido de registo para uso de plataforma digitais é dirigido ao titular da Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.
2. No pedido a submeter á entidade competente para licenciar o Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos deve apresentar a fundamentação que sustente o pedido.
3. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.
4. Os requisitos são aprovados e disponibilizados pela Entidade licenciadora.

Artigo 24

(Conteúdo do Registo)

O registo consta da seguinte informação:

1. identificação da entidade registadora da plataforma digital;
2. direitos e obrigações da entidade registadora da plataforma digital;
3. termos e condições para a prestação de serviços;
4. data do inicio da actividade;
5. validade do licença do registo da plataforma;
6. tipo de licença do registo da plataforma;
7. entre outros aspectos relevantes a serem determinados no diploma especifico, pela Entidade Reguladora.

Artigo 25

(Validade da licença do Registo da plataforma digital)

A licença do registo da plataforma para a prestação dos serviços de Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos e Operador de Plataformas Digitais de TIC têm a validade de cinco anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 26

(Alteração da licença do registo da plataforma digital)

1. A licença do registo da plataforma digital pode ser alterada nos seguintes casos:

a) por iniciativa da Entidade Reguladora, a todo o tempo, desde que tomados em conta os direitos já constituídos.

b) a requerimento do seu titular.

2. para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a Entidade Reguladora notifica o titular da licença e procede à sua alteração.

Artigo 27

(Transmissão da licença do registo da plataforma digital)

1. A licença do registo da plataforma digital objecto do presente Regulamento é transmissível mediante autorização prévia da Entidade Reguladora.

2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado, nomeadamente, por razões de interesse público.

3. A entidade à qual se pretende transmitir a licença deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente e assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

Artigo 28

(Renovação da licença do registo da plataforma digital)

1. A licença do registo da plataforma digital objecto do presente Regulamento pode ser renovada, verificadas as seguintes condições obrigatórias:
2. cumprimento das obrigações da licença;
3. pagamento de taxas regulatórias;
4. Cumprimento das obrigações fiscais, Segurança Social e outras, sempre que aplicável.
5. O pedido deve ser submetido a Entidade Reguladora com 90 dias antes do término da licença.

Artigo 29

(Cancelamento da licença do registo da plataforma digital)

As licença do registo da plataforma digital objecto do presente Regulamento podem ser canceladas nos seguintes casos:

1. a pedido do titular da mesma;
2. por incumprimento das obrigações decorrentes da licença do registo da plataforma digital;
3. incumprimento das obrigações fiscais.

**Capítulo III**

**Direitos e obrigações dos provedores e operadores**

Artigo 30

(Direitos da entidade licenciada)

Constituem direitos da entidade licenciada:

1. desenvolver a actividade para o qual se encontra licenciada; e
2. estabelecer, explorar e gerir a rede e os serviços para o qual foi atribuída a licença.

**Secção I**

**Deveres Gerais**

Artigo 31

(Deveres da entidade licenciada)

Constituem deveres da entidade licenciada:

1. iniciar a respectiva actividade no prazo de três meses a contar da data da emissão da licença, sob pena de multa ou caducidade, salvo motivo de força maior ou caso fortuito e como tal reconhecido pela Entidade Reguladora;
2. dispor de um sistema de contabilidade organizada que permita a perfeita distinção entre os serviços prestados ao abrigo da licença objecto do presente regulamento e os demais compreendidos no seu objecto social, para efeitos de dedução da taxa.
3. Informar as autoridades públicas competentes das actividades ilegais detectadas;
4. Apresentar as autoridades competentes, a pedido destas, informação que permita a identificação de receptores de serviços que tenham contratos de armazenagem;
5. Obter e manter dados que permitam a identificação dos provedores de serviços que contribuíram para a criação de conteúdos integrados em serviços por si prestados a terceiros;
6. Identificar os utilizadores que transmitem ou armazenem dados com conteúdos ofensivos usado o serviço de comunicação com remetente não identificado;
7. Agir de imediato, sem quaisquer outras formalidades, perante denuncia, queixa, furto, roubo, ou desaparecimento de meios electrónicos feitos pelo utilizador com objectivo de recuperar ou impedir o seu uso ilícito.

**Secção II**

**Deveres específicos dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais**

Artigo 32

(Provedor de acesso)

São obrigações do provedor de acesso:

* + 1. Atribuir ao utilizador do serviço um endereço IP;
    2. registar e armazenar na base de dados o endereço IP;
    3. registar e armazenar o endereço MAC associado ao IP da conexão;
    4. permitir o acesso a informações na Internet, salvo nos casos de ordem judicial;
    5. adoptar tecnologia adequada à actividade e aos fins do serviço prestado;
    6. garantir a estabilidade, segurança e funcionalidade da rede por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e boas práticas;
    7. prevenir situações de falhas de conexão, de velocidade de transmissão inferior, ou queda de qualidade ou velocidade em horários de pico;
    8. prevenir atribuição de conexão de um dispositivo de nome sem verificar previamente o nome de utilizador e a respectiva senha.

Artigo 33

(Provedor de hospedagem)

São obrigações do provedor de hospedagem:

1. esclarecer ao utilizador sobre a capacidade de armazenamento e processamento disponibilizados pelo serviço;
2. criar um site de recuperação de desastres (DR), para garantir a continuidade de serviços;
3. assegurar o armazenamento de dados e permitir o acesso de utilizadores autorizados, conforme os termos acordados;
4. prevenir os riscos de falhas técnicas nos serviços prestados;
5. adoptar todas as medidas de segurança que mitiguem os riscos de ataques aos servidores;
6. não interferir no conteúdo dos sites ou qualquer outro serviço hospedado;
7. bloquear o acesso ou remover qualquer tipo de informação por ordem judicial;
8. prevenir danos decorrentes de falhas nos equipamentos ou de defeitos no sistema de segurança;

i) informar aos utilizadores sobre como lidar com reclamações.

Artigo 34

(Provedor de conteúdos)

São obrigações do provedor de conteúdos:

1. respeitar os direitos do autor;
2. exercer controlo editorial prévio sobre as informações que divulga, escolhendo o teor do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou disponibilizar as informações;
3. garantir a actualidade dos conteúdos de interesse público;
4. bloquear o acesso ou remover os conteúdos por ordem judicial ou administrativa;
5. assegurar o exercício do direito de resposta, permitindo a correcção rápida de informações;
6. colaborar na identificação dos utilizadores que tenham gerado conteúdos ilícitos;
7. fornecer indicações claras ao público sobre como reclamar ou fazer reclamações.

Artigo 35

(Provedor de aplicações)

São obrigações do provedor de aplicações:

* 1. bloquear ou remover conteúdos por ordem judicial ou administrativa;
  2. respeitar a legislação nacional;
  3. informar os seus clientes sobre qualquer software de filtragem ou bloqueio instalado em seus servidores, que podem levar à remoção ou inacessibilidade de conteúdo, bem como a natureza da filtragem em uso.

**Capitulo IV**

**Fiscalização**

Artigo 36

(Competência de fiscalização)

1. Cabe à entidade responsável para o licenciamento proceder a fiscalização das actividades dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais.

2. A entidade responsável para o licenciamento, no exercício desta catividade, pode solicitar a colaboração de autoridades policiais e ou administrativas.

Artigo 37

(Tipos de fiscalização)

1. A fiscalização das actividades dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais revestem a forma de:

1. Fiscalização Ordinária
2. Fiscalização extraordinária

2.Sempre que se mostrar necessário, são privilegiadas e / ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas.

Artigo 38

(Vistoria)

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividade de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais de TIC inclui a realização de vistoria para avaliação da conformidade do pedido com os interesses superiores de segurança.
2. A entidade licenciadora é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligencias que se mostrem necessárias á avaliação de conformidade,
3. A não entrega da documentação solicitada ou entrega de um documento em falta ou claramente errado leva à suspensão do processo de licenciamento até que nova vistoria seja marcada pela Entidade Reguladora.
4. Os colaboradores da Entidade Reguladora ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados confidenciais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

**Capítulo V**

**Taxas**

Artigo 39

(Pagamento de taxas)

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento.
2. As taxas mencionadas no número anterior são aprovadas por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Tecnologias de Informação e Comunicação, Economia e Finanças, consoante as seguintes categorias:
   1. Provedores de Acesso;
   2. Provedores de Conteúdos;
   3. Provedores de Aplicativos; e
   4. Provedores de Hospedagem.

Artigo 40

(Destino das taxas)

Os valores cobrados a título de taxas de licenciamento são repartidos da seguinte forma:

1. 20% para o Orçamento de Estado;
2. 80% para a entidade licenciadora.

Artigo 41

(Pagamento da taxa de licenciamento)

A taxa de licenciamento é paga no acto da atribuição da licença e numa única prestação, a título não devolutivo.

Artigo 42

(Prazo do pagamento da taxa anual)

1. A taxa de anual das plataformas digitais é a devida anualmente pelos operadores de plataformas digitais que oferecem serviços ao público moçambicano, detentores de poder de controle de acesso essencial.
2. A taxa de anual das plataformas digitais será paga, anualmente, até o dia 31 de Março, e seus valores serão o correspondente a 5% (dois por cento) da receita operacional bruta auferida pelos operadores de plataformas digitais que oferecem serviço ao público Moçambicano, detentores de poder de controle de acesso essencial.
3. O não pagamento da taxa anual das plataformas digitais, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês do atraso.

**Capítulo VI**

**Penalidades**

Artigo 43

(Penalidades)

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislações, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas:
2. Advertência registada;
3. Multa;
4. Suspensão do exercício da actividade;
5. Cancelamento do registo ou licença de Prestador Intermediários de Serviço de TIC.
6. O disposto no número anterior não prejudica a apreensão de bens relacionados com a infracção que estejam na posse do infractor ou do seu representante e que revertem a favor do Estado nos casos de exercício de actividade ilegal ou em que haja perigo iminente para o interesse e segurança pública.

Artigo 44

(Destino das multas)

Os valores resultantes de multas têm o seguinte destino:

1. 20% para o Orçamento do Estado;
2. 80% para a entidade licenciadora.

Artigo 45

(Reincidência)

1. A reincidência é punível, elevando-se ao triplo os valores fixados para as multas.
2. Há lugar a reincidência quando o agente a quem tiver sido aplicado uma qualquer sanção prevista neste Regulamento cometer a mesma infracção antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

Artigo 46

(Pagamento das multas)

1. Compete a Entidade licenciadora aplicar e cobrar a multa prevista no presente Regulamento mediante notificação ao infractor.
2. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de quinze dias de calendário, a contar da data da notificação.
3. O pagamento é efectuado por meio de guia a depositar na direcção da área fiscal onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade.
4. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data da recepção da notificação, querendo, exercer o seu direito de defesa.
5. O responsável da Entidade licenciadora deve tomar decisão, no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.
6. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.
7. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente.

Artigo 47

(Reajuste das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Economia e Finanças e das Tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 48

(Base de dados)

Compete a Entidade licenciadora a estruturação da base de dados e a emissão dos respectivos modelos de formulários para o exercício do objecto do presente regulamento.

Artigo 49

(Actualização de Modelos)

Compete aos Ministro que superintende a área das Tecnologias de Informação e Comunicação aprovar, por despacho, os modelos que se revelem necessários de forma a garantir uma crescente eficácia na tramitação e controle do licenciamento da actividade de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais, assim como uma maior harmonização e uniformização do licenciamento, no geral e de outros procedimentos relacionados.

**Capítulo VII**

**Disposições finais**

Artigo 50

(Reclamação e Recurso)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento cabe reclamação e recurso hierárquico e contencioso nos termos na lei.

Artigo 51

(Regime Transitório)

As entidades que à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam abrangidos, pela natureza das suas actividades, devem req4erer, no prazo de 60 dias, a emissão da licença.

**GLOSSÁRIO**

**Provedor Intermediário de Serviços Electrónicos** é a pessoa que, em representação de outra pessoa, envia, recebe, ou armazena mensagens de dados, presta serviços de acesso a rede ou serviços a partir dela.

**Operador de Plataformas Digitais** designa-se o provedor de aplicações de internet que explora profissionalmente e com fins económicos as plataformas digitais.

**Provedor Intermediário de Serviço de “mera conduta”** consiste na transmissão de informações fornecidas por um destinatário do serviço numa rede de comunicações ou no fornecimento de acesso a uma rede de comunicações.

**Provedor Intermediário de Serviço de “*caching*”** consiste na transmissão numa rede de comunicações de informação fornecida por um destinatário do serviço, envolvendo o armazenamento automático, intermédio e temporário dessa informação, com o único objectivo de tornar mais eficiente a transmissão posterior da informação a outros destinatários mediante solicitação.

**Provedor Intermediário de Serviço de “hospedagem”** consiste no armazenamento de informações fornecidas por e a pedido de um destinatário do serviço.